



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.126 - MS (2015/0101443-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DEL VALE TAKAHASI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza e a quantidade de droga apreendida - duas porções de cocaína pesando 52,3g e um papelote pesando 1,3g -, bem como pela apreensão de uma espingarda de pressão e uma balança de precisão, circunstâncias que justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.126 - MS (2015/0101443-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DEL VALE TAKAHASI (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por JOÃO CARLOS DEL VALE TAKAHASI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento do HC n. 1401840-31.2015.8.12.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 3.2.2015 (fls. 16/17), tendo sido a prisão convertida em preventiva em 9.2.2015, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada com a segregação cautelar, a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS - PRESENTES OS REQUISITOS FÁTICOS E INSTRUMENTAIS DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

1. Estando a decisão que decretou a custódia cautelar devidamente fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, pois observo que evidente os pressupostos, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, conforme narrado nos autos, bem como presente os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, especialmente quando se mostra necessária acautelar à ordem pública.

II - As medidas cautelares diversas da prisão preventiva revelam-se inadequadas e insuficientes em face das circunstâncias do fato e da gravidade in concreto dos delitos. A existência de condições favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para autorizar a liberdade provisória, já que tais condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

III - Ordem denegada. Com o parecer da PGJ. (fls. 64).

Daí o presente recurso, no qual se alega a ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis* na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta que a segregação cautelar foi decretada com base unicamente na gravidade abstrata do delito, não estando elencados fatos concretos que indiquem a necessidade da prisão, nos termos do art. 312 do CPP.

Aduz que a Terceira Câmara Criminal, por sua vez, apresentou fundamentação inexistente na decisão impugnada, para assim justificar a manutenção da custódia, o que caracteriza uma atuação supletiva do Tribunal.

Assevera que, se for condenado, a execução da pena privativa de liberdade não ultrapassará o regime inicial semiaberto, o que indica a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva.

Requer o provimento do recurso ordinário com a revogação da prisão preventiva.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 100/105), o recurso foi remetido a esta Corte (fls. 109).

Indeferida a liminar (fls. 116/117), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 127/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.126 - MS (2015/0101443-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Conforme já relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, tendo o Magistrado de primeiro grau feito a conversão em prisão preventiva, nos seguintes termos:

Amparado na legalidade do presente, entendo que a medida adequada é sua conversão em prisão preventiva.

[...].

No caso em análise, tenho que a garantia da ordem pública e a segurança quanto a aplicação da lei penal podem ser deturpadas se o flagrado for mantido em liberdade. Passo a explicar.

Senão vejamos, supostamente JOÃO CARLOS DEL VALE TAKAHASI fora flagrado com duas porções de substância entorpecente pesando 52,3g (cinquenta e dois gramas e três decigramas) de cocaína e um papelote pesando 1,3g (um grama e três decigramas) de cocaína conforme laudo preliminar de fls. 15/16.

Extrai-se dos autos que os policiais militares que receberam denuncia anônima indicando que um indivíduo estava vendendo drogas na região do Jardim Centenário, que foram até o local indicado onde encontraram o JOÃO CARLOS DEL VALE TAKAHASI, em um automóvel, e em busca pessoal encontraram as substâncias entorpecentes e uma espingarda de pressão de cor preta, que já na residência de João Carlos os policiais encontram mais entorpecentes e uma balança de precisão.

Quanto à garantia da ordem pública, traduz Norberto Avena que "entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar em intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir".

No que diz respeito ao flagrado, constata-se sua periculosidade, já que há informação nos autos do presente APF que supostamente estava praticando tráfico de drogas, o que indica o risco oferecido à ordem pública.

[...].

Portanto, é manifesto que a manutenção do agente em liberdade oferta grave risco à ordem pública, daí por que a medida cautelar extrema deve ser adotada, fazendo-se cessar o prejuízo público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, assegurar a aplicação da lei penal tem o significado de evitar que o flagrado venha a fugir do distrito da culpa, criando obstáculo ao cumprimento da pena ante eventual condenação.

Não havendo informação nos autos de que não tenha vontade de frustrar a aplicação da Lei penal, presume-se, até que se prove contrário, que é necessário o resguardo da aplicação da Lei (fls. 40/42).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, consignando que:

Ao se confrontar os teores da denúncia e do decreto segregatório, é de se concluir ter o juízo originário agido com o costumeiro acerto.

O crime de tráfico de drogas é punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, confortando-se os fatos, com isto, ao texto do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Também presentes os pressupostos, prova da existência do crime e indícios da autoria, atente-se.

A materialidade esta demonstrada através Auto de Prisão em flagrante (fls. 02 IP), pelo Boletim de Ocorrência n.º 1747/2015 (fls.15 IP), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/28) e pelo Laudo Preliminar de Constatação da Droga (fls. 17-18 IP), todas constantes do auto de prisão Inquérito Policial de n. 0007524-15.2015, acessado através do Sistema de Automação da Justiça de primeiro grau.

Os indícios de autoria são verificados através dos depoimentos lavrados nos autos de origem

Neste passo, materializados estão os pressupostos embasadores da segregação, atraindo a presença do fumus commissi delicti.

Já o periculum libertatis está fundado na necessidade de se ver garantida a ordem pública e a aplicação da lei penal.

A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, cujos elementos são extraídos dos depoimentos dos condutores, dos quais se afere o quão organizada era a prática delitiva, de modo que, em sede de cognição sumária, necessária a prisão preventiva, ante à inalterabilidade do exposto.

[...]

Pondere-se, ainda, que o paciente sequer foi ouvido em Juízo, sendo certo que o interrogatório também consiste em elemento probatório.

[...].

Bem assim, a segregação do paciente mostra-se necessária à garantia da aplicação da lei penal.

Cumpre evidenciar que a garantia da ordem pública com um dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, o meio social.

Por derradeiro, o impetrante afirma que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Porém, a segregação se faz necessária, merecendo ser mantida, soterrando eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, as quais, diante daquelas postas, não são capazes de afastar a prisão, fundamento este que encontra conforto em abalizada Jurisprudência, transcrevo (fls. 69/71).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Todavia, no caso dos autos, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela qualidade e quantidade das drogas encontradas na ocasião do flagrante (duas porções de cocaína pesando 52,3g e um papelote pesando 1,3g), bem como pela apreensão de uma espingarda de pressão e uma balança de precisão, circunstâncias que justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Este não é o momento, tampouco a via própria, para infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. No caso, o Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, para respaldo da ordem pública, em razão da quantidade de entorpecente apreendido (278 g de maconha), somada às demais circunstâncias do caso concreto - além da droga, foram encontrados uma balança de precisão e um revólver e, ao que consta, o recorrente estaria "fabricando drogas em um sofá na residência" (fl. 147) no momento em que a polícia chegou ao local.

3. Recurso não provido. (RHC n. 60.215/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015).

Por outro lado, as instâncias ordinárias justificaram a custódia cautelar, também na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que argumentos genéricos, como a presunção de fuga, não servem de subsídio para manter a prisão preventiva sob fundamento de assegurar a aplicação da lei penal, devendo, portanto, ser desconsiderado tal fundamento.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC n. 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. In casu, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido (416 g de cocaína), e no risco de reiteração delitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si só, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 57.723/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0101443-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.126 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004289-41.2015.8.12.0001 14018403120158120000 1401840312015812000050000
42894120158120001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS DEL VALE TAKAHASI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.